

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 969 PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	2
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	4
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	5
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	7
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	9
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS	10
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	11
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	13
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ	18
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	23



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 362/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e pela Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o Requerimento formulado pela Promotora de Justiça da Comarca de Novo Acordo Renata Castro Rampanelli Cisi, e-doc nº 07010334657202051;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a partir desta data, o servidor MIQUEIAS SOARES SANTOS, matrícula nº 119030, do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 363/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda, o teor do E-doc nº 07010334657202051, da lavra da Promotora de Justiça de Novo Acordo;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir desta data, HENRIQUE DE ALMEIDA E SILVA, CPF nº 707.828.571.91, para provimento do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

AUTOS Nº: 19.30.1500.0000102/2020-10

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: JÚNIOR DOLGLAS LACERDA

DESPACHO Nº 174/2020 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando a viagem a serviço realizada pelo Oficial de Diligências JÚNIOR DOLGLAS LACERDA, itinerário Palmeirópolis/Paraná/Palmeirópolis, no dia 10 e 11 de março de 2020, para cumprir diligências, conforme Memória de Cálculo nº 028/2020 (ID SEI 0012653) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de

despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 99,80, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL**PORTARIA DG Nº 087/2020.**

O DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas no inciso XI e XV, do art. 99, da Resolução nº 008/2015/C.P.J. (Regimento Interno), no art. 2º, inciso II, alínea “a”, do ATO/PGJ nº 036/2020, e com fulcro no art. 5º, caput e artigos 16, 17, 18 e 112, todos do ATO nº 020/2017, além dos artigos 158, §1º e 178, inciso I, ambos da Lei nº 1.818/2007 – Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

I – INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar Sumário em desfavor do Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, R. B. D. S., em razão da conduta apurada através do Memorado DGPFP nº 50/2020 (ID SEI 0005020), do Mem. nº 005/2020 - CI, da Controladoria Interna (ID SEI 0005036), do Levantamento do Controle de Frequência, registrado no sistema IfPonto (ID SEI 0005038), além da Informação Funcional nº 055/2020 (ID SEI 0011564), dos autos 19.30.1530.0000121/2020-17, o qual, em tese, infringiu o art. 132, inobservou os deveres dos servidores públicos elencados no artigo 133, incisos III e X, além do art. 157, inciso III, c/c o art. 163, todos da Lei Estadual nº 1.818/2007.

II – CONVOCAR os Membros da Comissão Processante Permanente, constituída pela Portaria nº 284/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 946, em 06 de março de 2020, para instalar, conduzir e concluir os trabalhos de apuração das irregularidades acima aludidas.

III – DETERMINAR a imediata instalação dos trabalhos, tão logo a publicação desta Portaria, noticiando o servidor de tudo, desde o início; e a sua conclusão no prazo legal de 30 (trinta) dias, o qual poderá ser prorrogado por igual período, conforme disposto no artigo 158, § 9º, da Lei Estadual nº 1.818/2007 e no art. 37, §1º, do ATO/PGJ nº 020/2017, podendo a Comissão deslocar-se, conforme necessário, à realização das diligências atinentes à instrução procedimental.

IV – AUTORIZAR os Membros da Comissão Processante Permanente, mencionada no inciso II supra, a se reportarem diretamente a outros Órgãos da Administração Pública para implementação de diligências por ventura necessária à instrução processual.

V – Revoga-se a Portaria nº 086/2020.



DÊ-SE CIÊNCIA.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas/TO, 13 de abril de 2020.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral/P.G.J

AUTOS Nº: 19.30.1530.0000110/2018-29

PARECER Nº: 071/2020

ASSUNTO: MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DE 6 HORAS

INTERESSADA: IVANA CRISTINA MONTEIRO TOLENTINO LABRE

DECISÃO DG Nº. 029/2020 – Acolho, na íntegra, o Parecer nº. 071/2020, datado de 07 de abril de 2020 (ID SEI 0012648), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça. Por força do Ato nº. 036/2020, art. 2º, inc. I, alínea “f” e da Resolução nº 008/2015/CPJ, art. 99, inciso XV (Regimento Interno do MPE/TO) e nos termos do art. 112, da Lei nº 1.818/07, e com base no Laudo Médico Perícia n.º 02/20 (ID SEI 0012184, fl. 43), DEFIRO, com data retroativa a partir de 01 de março de 2020, a manutenção da concessão de redução da jornada de trabalho para 6 (seis) horas diárias ininterruptas da servidora IVANA CRISTINA MONTEIRO TOLENTINO LABRE, Analista Ministerial Especializada - Administração, lotada no Departamento de Planejamento e Gestão desta Procuradoria-Geral de Justiça, matrícula nº 37501, pelo período de 01 (um) ano.

Ao Gabinete da Diretoria-Geral para providenciar a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público e notificar a Requerente e sua Chefia imediata.

Caso a Requerente necessite prorrogar o benefício é necessário que faça o requerimento com antecedência de 30 (trinta) dias do término do período retrocitado.

Após, arquivem-se os autos provisoriamente no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

Palmas/TO, 07 de abril de 2020.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

COMUNICADO

A Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, considerando as deliberações tomadas na 142ª Sessão Ordinária e 134ª Sessão Extraordinária, realizadas respectivamente em 06 e 13/04/2020, COMUNICA, a todos os interessados, que as eleições dos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional – CAOP's e dos Membros da Comissão Permanente de Segurança Institucional – CPSI serão realizadas no dia 24 de abril de 2020, pelos Procuradores de Justiça, via sistema Athenas, no período de 12h às 16h, mediante as seguintes condições:

1. DOS CARGOS. 1.1. Coordenadores de Centros

de Apoio Operacional das seguintes áreas de atuação: 1.1.1. Consumidor, Cidadania, Direitos Humanos e Mulher; 1.1.2. Saúde; 1.1.3. Patrimônio Público e Criminal; 1.1.4. Infância, Juventude e Educação; e 1.1.5. Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente. 1.2. 3 (três) Membros da Comissão Permanente de Segurança Institucional.

2. DAS INSCRIÇÕES. 2.1. As inscrições deverão ser dirigidas, via e-Doc, à Presidente do CPJ, entre os dias 14 e 16/04/2020. 2.2. Podem concorrer aos CAOP's todos os membros vitalícios da Instituição (artigo 49, caput, Lei Orgânica do MPTO). 2.3. Podem se inscrever para a CPSI todos os membros ativos da carreira com, no mínimo, 10 (dez) anos de exercício (artigo 4º, caput, Resolução nº 004/2013/CPJ). 2.4. Encerrado o prazo de inscrições, a Secretaria do CPJ publicará a relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como no site institucional.

3. DOS IMPEDIMENTOS E DAS IMPUGNAÇÕES. 3.1. Eventuais impedimentos e impugnações deverão ser apresentados até o dia 23/04/2020. 3.2. O Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á, extraordinariamente, no dia 24/04/2020, às 9h, por videoconferência, para julgar eventuais impedimentos e impugnações. 3.3. Será facultada a palavra a qualquer dos candidatos para defender a sua candidatura, com ou sem impugnação, na referida sessão extraordinária do CPJ, antes de iniciada a eleição, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos (artigo 70, inciso VII, RICPJ). 3.4. Havendo impugnação à qualidade de eleitor, será facultada a palavra ao membro para apresentar sua defesa pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, após o que será imediatamente decidida pelo Colégio de Procuradores de Justiça, antes do início da eleição (artigo 70, inciso VIII, RICPJ);

4. DA ELEIÇÃO. 4.1. No dia 24/04/2020, às 12h, a Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça autorizará a abertura do processo de votação eletrônica, via sistema Athenas. 4.2. As eleições serão encerradas às 16h.

5. DO VOTO. 5.1. O voto será exercido pessoalmente, de forma secreta, pelo sistema de votação eletrônica online. 5.2. Poderão votar os Procuradores de Justiça em atividade. 5.3. O voto será lançado utilizando-se do login e senha cadastrados no sistema Athenas do MPTO. 5.4. O eleitor deverá marcar apenas uma opção desejada para cada Centro de Apoio Operacional. 5.5. Selecionando mais de um candidato, o voto será nulo. 5.6. O eleitor deverá marcar 3 (três) opções para integrar a Comissão Permanente de Segurança Institucional. 5.7. Selecionando mais de 3 (três) candidatos, o voto será nulo. 5.8. O eleitor poderá corrigir a escolha ao clicar na opção “LIMPAR” e repetir o procedimento. 5.9. O eleitor digitará a senha do sistema novamente na opção “Digite a senha”, abaixo da escolha realizada, e confirmará o voto para finalizar a votação. 5.10. O sistema Athenas enviará, automaticamente, a confirmação de voto eletrônico para o e-mail institucional do eleitor.

6. DA APURAÇÃO. 6.1. Encerrada a votação, a Secretária do CPJ abrirá o sistema Athenas e, com login e senha, selecionará, dentro do menu “Eleição”, o botão “APURAR VOTOS”. 6.2. Emitida a lista de apuração e contabilização, a Secretária informará à Presidente, que proclamará os nomes dos candidatos



mais votados. 6.3. Os resultados serão publicados imediatamente no site institucional.

7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. 7.1. Eventuais omissões serão decididas pelo Colégio de Procuradores de Justiça. 7.2. Será emitido, automaticamente, pelo sistema, relatório circunstanciado de todo o processo eleitoral.

Palmas, 13 de abril de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Presidente do CPJ/TO

RESOLUÇÃO Nº 002/2020/CPJ

Altera o art. 70 da Resolução nº 002/2015/CPJ, que “Dispõe sobre o Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e, conforme deliberação tomada na sua 134ª Sessão Extraordinária Especial, realizada em 13/04/2020;

Considerando que a dicção do caput do artigo 70, da Resolução nº 002/2015/CPJ prevê eleição através de voto uninominal para o membro do Conselho Superior do Ministério Público, Ouvidor, Coordenadores do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e de cada Centro de Apoio Operacional, bem como para os integrantes da Comissão Permanente de Segurança Institucional;

Considerando que constitui atecnia legislativa a previsão de “voto uninominal” para a eleição dos integrantes da Comissão Permanente de Segurança Institucional, uma vez que serão escolhidos, simultaneamente, os 3 (três) membros que irão compô-la;

RESOLVE

Art. 1º. O caput do artigo 70 da Resolução CPJ nº 2, de 13 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 70 – A eleição, pelo voto uninominal ou plurinominal, conforme o caso, e secreto, observará as seguintes normas: (...)” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o § 2º ao artigo 70 da Resolução CPJ nº 2, de 13 de maio de 2015, com a seguinte redação:

“§ 1º. (...)”

§ 2º. A escolha de integrantes de comissões será através de voto plurinominal.”. (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 13 de abril de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Presidente do CPJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0007661, oriundos da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar omissão na oferta do medicamento CILOSTAZOL para paciente diagnosticado com cromomicose. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0007895, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar notícia de que servidores lotados no Instituto Médico Legal, não cumprem a carga horária regularmente, com a aquiescência da chefia imediata. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0008245, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital,



visando apurar uso de veículo oficial para fins particulares por parte de servidora lotada na Diretoria de Comunicação da Secretaria de Segurança Pública. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0007260, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado pela servidora I. P. S., tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92, decorrente de possível conduta desidiosa na atividade laboral junto a Unidade de Saúde Municipal, em afronta os princípios da administração pública. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0003429, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual risco de infecção hospitalar no Hospital Infantil de Palmas, ligado à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0005558, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar regularidade sanitária do estabelecimento, Clínica de Recuperação Nova Chance, para tratamento de dependentes químicos (álcool e drogas). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0002908, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, visando apurar suposta fraude na licitação para locação de caminhões, a inobservância das formalidades pertinentes à inexigibilidade de licitação para contratação de bandas de música, em especial, quanto aos preços contratados ante as discrepâncias de justificativa de preço e, a aquisição de bens desnecessários, causando danos ao erário. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de abril de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004198

Autos sob o nº 2019.0004198

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 27 de junho de 2019, sob o nº 2019.0004198, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, decorrente de "denúncia anônima", tendo por escopo apurar eventual ato de improbidade administrativa perpetrado, consubstanciado na suposta disponibilização de informações equivocadas pelo Instituto Natureza



do Estado do Tocantins, referente a realização dos testes do Testes de Aptidão Física - TAF e Teste de Habilidade e Uso de Ferramentas Agrícolas - THUFA, do processo seletivo simplificado para provimento de vagas de brigadistas.

Conforme consta da representação, a realização do Teste de Aptidão Física - TAF e do Teste de Habilidade e Uso de Ferramentas Agrícolas - THUFA, teria sido executado em horário diverso do veiculado no site.

Nesse sentido, buscando elucidar os fatos em questão, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, expediu o ofício nº 053/2020-9ª PJC, solicitando informações ao Instituto Natureza do Estado do Tocantins referente ao processo seletivo simplificado para provimento de vagas de brigadistas.

Diante disso, o Instituto Natureza do Estado do Tocantins, remeteu a este Órgão Ministerial o ofício nº 111/2020/PRES/NATURATINS, a fim de esclarecer os fatos em debate.

Conforme, consta na resposta encaminhada pela referida autarquia, a realização dos testes do TAF e THUFA, referente ao processo seletivo simplificado para provimento de vagas de brigadistas, ocorreu em data de 19/06/2019, em cumprimento a item 9.1 do Edital nº 001/2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins, edição nº 5.376, p. 30 a 34, do dia 11/06/2019.

Segundo consta da resposta, o horário da realização dos testes do TAF e THUFA que aconteceram na Unidade de Conservação - Monumento Natural das árvores Fossilizadas do Tocantins - MONAF, foi o que estava fixado no mural da unidade, no qual constava que às 08:00h, do dia 19/06/2019, iniciariam os procedimentos de assinatura na lista de presença, no endereço Rua João Marques, S/N - Distrito de Bielândia, município de Filadélfia - TO, e em seguida, seria feito o deslocamento para os locais em que ocorreriam a execução dos testes.

No tocante a comunicação realizada no site do Naturatins, publicada em data de 17/06/2019, a qual divulgava a realização dos testes para o dia 19/06/2019, às 09:00h, a mesma foi direcionada somente aos participantes que se inscreveram para o Centro de Fauna do Tocantins - CEFAU e para a Área de Proteção Ambiental - APA do Lago, localizada em Luzimangues e optaram em realizar os testes na sede do Naturatins em Palmas.

É o breve relatório.

2 - MANIFESTAÇÃO - ANÁLISE MERITÓRIA

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 174/2017, preconiza que será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Nessa trilha intelectual, o art. 5º, II, da Resolução CSMP - TO nº 005/2018, preconiza que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, sendo esta a hipótese dos presentes autos.

Dos elementos probatórios juntados nos autos ficou evidenciado que o processo seletivo ocorreu de forma legal, denotando que em tese, o denunciante teria feito confusão em relação aos horários, ocasionando seu comparecimento em momento inoportuno ao estabelecido pela instituição. Desta forma, diante dos fatos acima delineados, não há motivos para prossecução do presente procedimento, nem mesmo eventual instauração de Inquérito Civil Público ou propositura de Ação Civil Pública, tendo em vista falta

de elementos mínimos de prova, inviabilizando a instauração de outros procedimentos investigativos, bem como a sustentação de ilegalidade do processo seletivo perante o Poder Judiciário.

Vale ressaltar ainda, que conforme previsto no item 12.15 do Edital nº 001/2019, referente ao processo seletivo simplificado para provimento de vagas de brigadistas, era de responsabilidade do candidato acompanhar e consultar na sede da unidade, as informações pertinentes a seleção, tais como a relação dos aprovados, os dias, locais e horários em que seriam realizadas as etapas da referida seleção. Ainda assim, conforme declinado pelo Instituto de Natureza do Estado do Tocantins - NATURATINS, a comissão do certame no MONAF, ao constatar a falta de 2 candidatos aguardou por 15 minutos antes de fechar a lista de presença.

No caso em debate, a representação anônima apresentada não se revelou procedente, sendo hipótese de arquivamento da presente notícia de fato, concluindo-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os elementos probatórios erigidos nos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e muito menos violação aos princípios da administração pública, como pretende fazer crer o representante.

2.1 - DA JUSTA CAUSA PARA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
No presente caso, não se constatou e muito menos se comprovou a ocorrência de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que não houve informações apresentadas de forma errônea, pois fora disponibilizado horários distintos para as provas de cada localidade, sendo que o próprio candidato que fez confusão em relação a prova que deveria realizar.

Nesse sentido, revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, evitada de culpa grave, nas do artigo 10º (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014).
Veja-se:

EMENTA - STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO CONFIGURAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10º (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA



TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos evitados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Por assim ser, não existem fundamentos para instauração de inquérito civil público e muito menos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios constitucionais da administração pública.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/852 (Lei da Ação Civil Pública), PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE DO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, autuado como Notícia de Fato sob o Nº 2019.0004198.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva certificação dos interessados, efetue-se à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a certificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da certificação.

Em cumprimento as disposições do art. 5º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Presidente do Instituto de Natureza do Estado do Tocantins, certificando-o que eventual recurso deve ser encaminhado a

este órgão de execução no prazo de 10 dias, a contar da data de certificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/20073.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

3 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

PALMAS, 13 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

EDSON AZAMBUJA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1099/2020

Processo: 2020.0002155

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em substituição automática, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual



dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar consulta na especialidade de Dermatologia à idosa M.D.C.G.D.S

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Oficie-se ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína em 10 (dez) dias;

Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAÍNA, 13 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000766

Procedimento Administrativo nº 2020.0000766
DECISÃO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar consulta na especialidade de Otorrinolaringologia à criança A.V.D.C.D.S.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 11 de fevereiro de 2020, compareceu nesta Promotoria de Justiça a Sra. E.R.D.C.D.S., declarando que sua filha A.V.D.C.D.S., necessita de consulta com médico Otorrinolaringologista e que a solicitação foi realizada no dia 23 de dezembro de 2019.

Através da Portaria PAD/0446/2020, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2020.0000766.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações sobre a disponibilização do tratamento ao interessado.

Como providência, foram encaminhadas diligências ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína e ao NATJUS Estadual, consoantes eventos 2 e 3.

Em resposta, Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína, através do Ofício/NAT/GAB/SMS nº 155/2020 encaminhou Nota Técnica nº 42/2020 informando que: “(...) a Regulação Municipal inseriu a referida solicitação através do SISREG, em 23/12/2019, porém até a presente data segue pendente aguardando autorização por parte da Rede Estadual” (evento 5).

Por sua vez, o NATJUS Estadual, através da Nota Técnica nº



0334/2020 informou que: "(...) a consulta pleiteada já foi autorizada para o dia 03/03/2020 às 07h00min no Hospital Regional de Araguaína, conforme informações contidas no SISREG" (evento 6). Por fim, foi realizado contato telefônico com a genitora da interessada, oportunidade em que foi informado a realização da consulta com Otorrinolaringologista, ocorrida no dia 03 de março de 2020 (evento 7).

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 13 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1103/2020

Processo: 2020.0002159

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve no exercício das funções na Promotoria de Justiça de Arraias com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal e no art. 201, V, da Lei nº 8.069/90:

CONSIDERANDO que a Resolução nº 053, de 1º de agosto de 2019 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins alterou na organização judiciária o Distrito Judiciário de Conceição do Tocantins que passou a integrar a Comarca de Arraias com alteração das atribuições do órgão de execução do Ministério Público Estadual pelo Ato nº 102/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO os informes da Secretaria de Assistência de Conceição do Tocantins sobre ausência de Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo na resposta ao ofício nº 129/2019 expedido pela Promotoria de Justiça de Arraias com solicitação de informações sobre elaboração e implementação desse plano;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral previsto no art. 227, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594/2012 que instituiu o SINASE prevê claramente no artigo 5º competir aos municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades



do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012).

CONSIDERANDO que deverá também selecionar, de forma criteriosa, as entidades nas quais o adolescente irá prestar o serviço comunitário (cf. art. 14, da Lei nº 12.594/2012), que deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de “referência” aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Tais funcionários ou técnicos deverão ser devidamente capacitados para atuarem junto aos adolescentes (vide art. 11, inciso IV, da Lei nº 12.594/2012), estabelecendo com eles uma relação de confiança, respeito e autoridade (sem “autoritarismo”), assumindo responsabilidades/deveres assemelhados àqueles previstos ao orientador da liberdade assistida (cf. art. 119, do ECA).

CONSIDERANDO que a medida de LIBERDADE ASSISTIDA pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (conforme art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1º, do ECA). É este programa que irá selecionar e capacitar as pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13, da Lei nº 12.594/2012), que exercerá a função de “orientador” do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119, do ECA, fornecendo-lhes ainda o suporte técnico que se fizer necessário.

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma “política socioeducativa” que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsável, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária.

CONSIDERANDO que, conforme art. 82, da Lei nº 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

CONSIDERANDO ser importante mencionar que o orientador não deve substituir o papel que cabe à família do adolescente (valendo lembrar o princípio contido no art. 100, par. único, inciso IX, do ECA - aplicável por força do disposto no art. 113, do ECA e também o disposto no art. 52, par. único, da Lei nº 12.594/2012), mas sim orientar e apoiar esta para que assuma suas responsabilidades perante o jovem. Salvo comprovada impossibilidade, cabe ao orientador fazer com que a família do adolescente cumpra tais obrigações, que podem mesmo ser impostas, na forma do disposto no art. 129, inciso V, do ECA, pelo Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei 8.069/90, “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 49 da Lei 8.069/90, “são direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (...) VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição

Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia do direito fundamental à educação de qualidade para as crianças e adolescentes (art. 129, II e III, CF/88);

RESOLVE:

instaurar presente INQUÉRITO CIVIL com objetivo de investigar os fatos e eventuais ilícitos com possível violação ao princípio da proteção integral e às regras da Lei nº 12.594/2012 especialmente afronta ao enunciados normativos do art. 5º, II e III, desse diploma legal pelo Município de Conceição do Tocantins em face da falta de elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e da inexistência de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, bem como adotar providências para removê-los, determinando as seguintes providências preliminares:

1- A remessa de Recomendação a ser expedida ao gestor municipal para elaboração e implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo; 2) Designar o Analista Ministerial, Dr. João Paulo Leandro de Souza Araújo, para secretariar os trabalhos no inquérito civil em tela; 3) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de inquérito civil e afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação conforme Informativo CSMP nº 002/2017 e Resolução nº 05/2018 do CSMP; 4) Determinar a conclusão após cumprimento das diligências.

ARRAIAS, 13 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1105/2020

Processo: 2019.0007190

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Thais Cario Souza Lopes, titular na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos,



individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2019.0007190, a qual iniciou-se a partir de denúncia anônima registrada junto à Ouvidoria deste Ministério Público – Protocolo nº 07010309424201985, tendo por objeto supostas irregularidades envolvendo a realização do Concurso Público da Prefeitura de Colinas do Tocantins – Edital 01/2019, notadamente acerca do procedimento de dispensa de licitação empenhado para a efetivação do aludido certame, bem como sobre o número de vagas anunciadas para preenchimento de vagas imediatas e em cadastro de reserva;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos lançados na aludida Notícia de Fato, aguardando-se o cumprimento aos últimos despachos lançados aos eventos 16 e 18;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2019.0007190, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca de supostas irregularidades ocorridas quando da realização do Concurso Público da Prefeitura de Colinas do Tocantins, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato nº 2019.0007190, trazendo em anexo todos os seus documentos;
2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;
3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial com atribuições junto a 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
5. Cumpra-se na íntegra o despacho constante do evento 16, o qual contém todas as determinações pendentes a então Notícia de Fato;
6. Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.
7. Por fim, envie-se cópia da presente Portaria à Ouvidoria do Ministério Público para fins de alimentação do sistema;

Em tempo, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do

procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 13 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

A Promotora de Justiça subscritora, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, sobre o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 003/2016, conforme decisão abaixo, facultando-lhes a apresentação de recurso até a data da sessão de julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, inc. I e §3º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO.

Decisão:

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar “suposta irregularidade na contratação da empresa ICAP pelo Município de Taipas do Tocantins para realização de concurso público”.

O feito foi instaurado a partir de denúncia feita à ouvidoria (Protocolo 07010128427201677), de forma anônima, informando o seguinte: “organização criminosa, disfarçada de empresa no nome: instituto de capacitação, assessoria e pesquisa ICAP-TO, há anos realiza concursos para contratação de servidores públicos municipais no estado do Tocantins. Esse contratos de prestação de serviços ocorrem na maioria das vezes com prefeituras ligadas ao partido político dos proprietários da empresa e frequentemente por dispensa de licitação. Ocorre que a empresa já sofre processos na Justiça por fraude nos processos seletivos e, ainda assim, continua realizando concursos” (SIC).

Oficiado, o ICAP encaminhou resposta (fl. 9), informando os valores recebidos pelo serviço prestado, os números das notas fiscais e encaminhando cópia do contrato. Também oficiado, o Município encaminhou cópia do procedimento de licitação, na modalidade Convite (mídia anexa aos autos).

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir justa causa para o ajuizamento de ação judicial ou para o prosseguimento da apuração.

Nos termos do artigo 22, §3º da Lei 8.666/93, “convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas”.

O artigo 23, inc. II, ‘a’ da Lei 8.666/93 prevê que referida modalidade pode ser utilizada nas compras e serviços até R\$ 80.000,00 (redação vigente à época).

Conforme se verifica da análise dos documentos constantes da mídia enviada pelo Município de Taipas do Tocantins, foi publicado edital licitatório (documento 1, fl. 4-48) definindo a modalidade



convite. Foram expedidos 3 convites, na ocasião, cumprindo o número mínimo legal, portanto, às empresas Lex Consultoria, ITAC e ICAP. As propostas apresentadas foram, respectivamente, de R\$ 78.810,99, R\$ 77.500,00 e R\$ 76.800,00.

A ata de julgamento das propostas consta do documento 1 da mídia, fl. 130, aduzindo que a empresa Lex Consultoria não apresentou todos os documentos, declarando vencedora a empresa ICAP.

Consta, ainda, da mídia anexa, o edital do concurso, cópia do contrato, lista de inscritos e lista de presença, resultado final homologado e publicado, bem como cópia dos decretos de nomeação dos candidatos aprovados.

A denúncia anônima registrada na Ouvidoria é genérica e não informa qual o vício específico que corromperia a legalidade do procedimento, argumentando, ademais, que a empresa em questão, em regra, era contratada com dispensa de licitação.

Na hipótese em análise, verifica-se que o Município realizou licitação, na modalidade permitida em Lei, expedindo-se os convites conforme previsto em Lei. Neste ponto, é importante ressaltar que a escolha das empresas a serem convidadas pertence à discricionariedade do gestor.

É necessário que sejam convidadas 3 empresas, no mínimo, com atuação na área objeto do procedimento licitatório. Neste contexto, foram convidadas três empresas com atuação no Estado do Tocantins, com experiência na realização de serviços desta natureza. Superado este ponto, analisando os documentos apresentados, não foi verificada a existência de ilegalidades que maculassem a legalidade do procedimento (seja da licitação, seja do próprio concurso público), bem como que configurassem ato de improbidade administrativa.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins também analisou a legalidade do concurso público, concluindo pela legalidade (processo 07583/2015).

Neste sentido, não se vislumbra excesso ou desarrazoabilidade ou, ainda, a prática de ato de improbidade administrativa. O arquivamento é medida que se impõe.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento, nos termos do artigo 18, inc. I da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público e submeto minha decisão à apreciação do referido colegiado, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê ciência ao interessado, remetendo cópia da presente decisão, informando da possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação desta decisão (artigo 18 § 3º da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO). Em se tratando de denunciante anônimo, expeça-se também edital para publicação no diário eletrônico e comunique-se a Ouvidoria.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Dianópolis, 06 de abril de 2020

Luma Gomides de Souza
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 008/2016

Assunto: Apuração do possível dano ambiental pela construção da barragem no córrego 'Capim boi' pelo depósito irregular de dejetos, bem como por desmatamento de vegetação nativa, praticados pela empresa Rialma Fertilizantes Indústria e Comércio, na Fazenda Engenho, no Município de Taipas do Tocantins.

Interessados: Rialma Fertilizantes Indústria e Comércio e Eleusina Pereira de Sousa

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar "possível

dano ambiental pela construção da barragem no córrego 'Capim boi' pelo depósito irregular de dejetos, bem como por desmatamento de vegetação nativa, praticados pela empresa Rialma Fertilizantes Indústria e Comércio, na Fazenda Engenho, no Município de Taipas do Tocantins".

O feito foi instaurado a partir de representação ofertada pela pessoa de Eleusina Pereira de Sousa, em representação às pessoas de Antônio Luiz Pereira de Souza, Emiron Pereira de Souza e Ana Célia Pereira de Sousa de Castro. Segundo consta do termo de declaração, os representados, proprietários da Fazenda Engenho, assinaram declaração de concordância de outorga de água do córrego capim boi em nome de Rialma Fertilizantes Indústria e Comércio. Afirmaram que a negociação abrangia a construção de uma pequena barragem e, posteriormente, descobriram que o requerimento enviado pela empresa ao Naturatins abrangia uma área maior do que a que inicialmente acreditavam, bem como dizia respeito, também, a depósito de rejeitos. Afirmaram que a empresa teria agido com má-fé e meios fraudulentos.

Ofertou, ainda, representação escrita (fls. 11-14) aduzindo que "a construção da barragem na área requerida, se autorizada pela Naturatins, caracteriza-se, indiretamente, a sua desapropriação, pois os proprietários jamais poderão desenvolver qualquer tipo de atividade econômica nessa área", bem como que o empreendimento causará sérios impactos ambientais.

As declarações de concordância de outorga de água foram juntadas às fls. 23-24. Foi registrado o Boletim de Ocorrência nº 486/2016, na Delegacia de Polícia de Dianópolis, por crime contra fé pública.

À fl. 112, consta certidão informando que, em contato telefônico, a interessada informou tramitava, na Delegacia de Almas, inquérito policial sobre os mesmos fatos; que até aquele momento só havia sido realizado desmatamento de pequeno porte. Reiterou, ainda, que a construção da barragem, na dimensão pretendida, causaria grande dano ambiental; bem como os proprietários da fazenda possuem baixa instrução, motivo pelo qual não tinham conhecimento da dimensão da área abrangida pelas coordenadas geográficas citadas no termo de declaração de concordância.

Os interessados juntaram novas informações às fls. 123-148, aduzindo, novamente, que foram enganados pelos agentes da empresa e que a outorga da água da maneira pretendida causaria problema "social gravíssimo, pois afetaria de forma irreparável a sobrevivência de famílias que dependem único e exclusivamente da renda da Fazenda". Ao final, apresenta requerimentos que, aparentemente, se destinavam ao Naturatins. Dentre os documentos juntados, apresentou o Boletim de Ocorrência 347/2016, da delegacia de Almas.

Às fls. 150-218 os representantes informam que as autorizações de exploração Florestal e as Licenças Prévias emitidas em nome da Empresa Rialma foram suspensas por decisão do órgão ambiental.

Em resposta à requisição, o Naturatins encaminhou relatório narrando: houve "indeferimento da solicitação de desmatamento. Quanto à construção da barragem no córrego capim de boi e o depósito de dejetos também não existem, conforme vistoria no local. (...)". Acrescentou, ainda, que a outorga de água não foi emitida. Conclui, por fim, dizendo que "diante do que foi visto no local, alvo da denúncia, entende-se que não houve os danos ambientais citados" (fls. 220-222). A mesma informação consta do ofício do Naturatins, juntado às fls. 230-242.

Houve a prorrogação do prazo à fl. 247, sem a realização de novas diligências. Ressalto que assumi a titularidade deste órgão de execução no dia 18/02/2020, tendo atuado, desde então, para regularizar os procedimentos extrajudiciais em curso.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir justa causa para o ajuizamento de ação judicial ou para o prosseguimento da apuração.

Inicialmente, deve-se ressaltar que o objeto de apuração do presente inquérito civil público é a possível ocorrência de dano ambiental. Por tal motivo, passamos a enfrentar, primeiro, este tópico.

As alegações do representante eram no sentido de que o desenvolvimento do empreendimento pretendido (construção da barragem e o depósito de dejetos) teria a capacidade de gerar grave



dano ambiental. Neste ponto, importante lembrar que a análise sobre a possibilidade de causar impacto ambiental deve ser feita pelos órgãos ambientais, no processo de emissão das necessárias licenças.

Consta, ademais, dos autos, informação do Naturatins aduzindo que as licenças que haviam sido expedidas foram suspensas. Ao final, teve-se o seguinte cenário: a solicitação desmatamento foi indeferida e outorga de água não foi emitida (fl. 221). Sendo assim, não houve desmatamento, nem construção da barragem, bem depósito de desejos, inexistindo, portanto, danos ambientais (informações constantes de fls. 221 e 231-232).

Por não ter o empreendimento se concretizado, deixo de tecer considerações acerca do alegado dano social.

Prosseguindo, restam as alegações de que os interessados (proprietários da fazenda) teriam realizado o negócio incorrendo em erro, sendo ludibriados pelo responsável pela empresa. Neste ponto, há de se concluir que, em que pese a alegada baixa instrução, são pessoas maiores, capazes, devidamente representadas. Sendo assim, eventual alegação de vício na realização do negócio jurídico como causa de nulidade deste deveria ser apontada por eles próprios em ação judicial. Não há, neste aspecto, fato que motive a intervenção do Ministério Público, muito menos como autor de eventual demanda.

Por último, resta o suposto crime de falsidade que teria sido praticado pelos representantes da empresa, segundo os proprietários da Fazenda Engenho, que motivou a lavratura dos boletins de ocorrência cuja cópia consta dos autos. Neste ponto, deixo de tecer comentários, considerando que a análise deve ser feita pelo titular da Promotoria Criminal.

Pelo exposto, inexistindo dano ambiental, promovo o arquivamento do presente procedimento, nos termos do artigo 18, inc. I da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público e submeto minha decisão à apreciação do referido colegiado, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê ciência aos interessados, remetendo cópia da presente decisão, informando da possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação desta decisão (artigo 18 § 3º da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO). Encaminho, ademais, cópia da decisão ao Diário Eletrônico para publicação.

Determino, ainda, a digitalização integral do feito e a remessa, via e-doc, à Promotoria Criminal de Dianópolis, para as providências cabíveis, quanto ao suposto crime contra fé pública, narrado pelos interessados.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Dianópolis, 13 de abril de 2020

Luma Gomides de Souza
Promotora de Justiça

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001775

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 22/2020
URGENTE

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal,

bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO a situação de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretada pelo Ministério da Saúde, conforme Portarias 188 e 356/GM/MS;

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública decretada pela Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seu art. 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outros;

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo novo Coronavírus - Sars-Cov-2/Covid-19, conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o SUS é um sistema interfederativo, com responsabilidades partilhadas, e, que todas as regiões de saúde devem garantir o máximo de resolutividade para o atendimento das necessidades geradas pela pandemia;

CONSIDERANDO que para o enfrentamento de uma pandemia, devem ser utilizados todos os serviços de saúde disponíveis no território, tanto de baixa, média, como também de alta complexidade; CONSIDERANDO que a estatística epidemiológica mundial demonstra que muitos pacientes diagnosticados com o coronavírus podem ser atendidos por unidades de saúde de menor complexidade, fluxo este que garante vaga nos leitos de referência e UTI, para o atendimento dos casos mais graves da doença;

CONSIDERANDO que muitas pessoas deverão ser atendidas em unidades municipais de saúde, em razão da menor gravidade dos casos, o que necessitará de estruturas assistenciais menos complexas, mas não menos eficientes, diante da conjuntura pandêmica vivenciada;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, verificando-se a necessidade de ampliar a rede pública assistencial à saúde tocantinense no enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que para a execução dessas medidas, a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei nº 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei nº 8.080/1990, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 estabelece o dever-poder de que as autoridades disciplinem, no âmbito de suas competências, medidas de isolamento, quarentena e requisição de bens e serviços, entre outras, resguardado o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, conforme disciplina do Decreto Federal nº 10.282/2020;



CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, editada pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública, ao determinar a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública prevista na Lei nº 13.979/2020, registra que eventual descumprimento poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 20 de março de 2020, declarou estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional, nos termos da Portaria MS nº 454/2020;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Nacional do Ministério da Saúde recomenda, que durante o período de emergência em saúde pública, sejam adotadas medidas de restrição de atividades, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus;

CONSIDERANDO que os decretos dos gestores estaduais e municipais e as respectivas ações restritivas devem ter por objetivo retardar a propagação do coronavírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, assegurando-se, via de consequência, o melhor suporte aos pacientes;

CONSIDERANDO que, segundo divulgado pelo último Boletim Epidemiológico de Cariri do Tocantins/TO, de 12/04/2020, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, surgiu o 1º caso confirmado para COVID-19, que se trata de um Policial Militar;

CONSIDERANDO a disponibilização, pela Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP/TO), do Serviço de Rastreamento de Dados de Georreferenciamento para Mapeamento da Covid-19, bastando a solicitação através do telefone: (63) 99955 6124 ou e-mail: leila.diniz@ssp.to.gov.br;

CONSIDERANDO que tramita o PAD n. 2020.0001775, objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas para o enfrentamento da crise do coronavírus (COVID-19), sob o comando do Município de Cariri do Tocantins;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS, nas pessoas do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Saúde, que:

1 – ASSEGURE, imediatamente:

- a) a identificação de todas as pessoas que mantiveram contato físico com o paciente confirmado (policial militar), com a fiscalização permanente e intensa da observância a todas as medidas de isolamento pelo período de 14 dias, nos termos preconizados pelo Ministério da Saúde, comunicando ao Ministério Público do Estado do Tocantins quaisquer obstáculos;
- b) a prestação, integral e oportuna, da assistência devida aos casos positivos e suspeitos para COVID-19, no seu nível de complexidade;
- c) o estabelecimento de rotina apropriada aos casos positivos para COVID-19, com protocolos de visitas pela equipe técnica;
- d) a prestação, integral e oportuna, da assistência devida aos casos suspeitos para COVID-19;
- e) o fornecimento de medicamentos para atender à demanda dos casos positivos e suspeitos para COVID-19, acompanhando o cumprimento da quarentena durante a realização do exame;
- f) a disponibilidade de equipe de enfermagem, assistência social e médica para atender os casos leves, ou suspeitos para COVID-19, que permanecem em seus domicílios;
- g) noticie o tempo despendido pelas Unidades de Referência para acolhimento e testagem dos casos suspeitos para COVID-19, informando, ainda, o protocolo utilizado nos testes rápidos recebidos pelo Município de Cariri do Tocantins/TO;

2 – IMPLEMENTE, imediatamente, as medidas necessárias para demonstrar ao Ministério Público:

a) o fiel e total acompanhamento, através dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária de Cariri do Tocantins, para que, após verificação do resultado do teste laboratorial no Sistema de Gerenciamento do Ambiente do Laboratório – GAL ou resultado do teste rápido, procedam imediato contato com os casos confirmados como positivos para COVID-19, informando-lhes da quarentena, orientando-lhes do protocolo e encaminhando à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, no prazo

de 24 horas, contados do resultado, o formulário de autorização de extração de dados de georreferenciamento para a localização dos casos confirmados, com eventual consentimento do paciente; O prazo de 24 (vinte e quatro) horas dar-se-á, a partir do acesso do servidor da Secretaria Municipal de Saúde ao Sistema de Gerenciamento do Ambiente do Laboratório do LACEN ou resultado do teste rápido;

Após o processo, caso o paciente concorde em assinar a autorização para extração de dados de georreferenciamento, os seus dados telefônicos devem ser enviados à Secretaria de Segurança Pública, nas 12 horas seguintes. As informações cedidas, segundo o termo de consentimento, seriam criptografadas ao Instituto Nacional de Criminalística, respeitando o sigilo do nome ou qualquer outro elemento que possa identificar o paciente.

Em vista da grave situação anunciada e da urgência em se adotar as medidas, fica estabelecido o prazo até o dia 15 de abril de 2020, para manifestação dos destinatários acerca das medidas adotadas em face da presente Recomendação, devendo apresentar comprovação documental para tanto, através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br

ADVERTE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo “dolo” na hipótese de descumprimento.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Encaminhe-se cópia desta ao Prefeito e à Secretária de Saúde de Cariri do Tocantins/TO, ao Secretário Estadual de Saúde e ao Presidente do Comitê Gestor de do COVID-19 do Município de Cariri do Tocantins.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

GURUPI, 13 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0959/2020

Processo: 2020.0001906

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar n.º 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);



CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO ser imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutive para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, prepara-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as ações dos Poderes Públicos de BARROLÂNDIA no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado. O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Miranorte.

Para tanto, determina-se:

1. A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Oficie-se a Prefeitura Municipal a fim de, com a urgência possível, apresentar as medidas iniciais para o enfrentamento da pandemia, que devem ser enviadas à Promotoria de Justiça;
4. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos.

Miranorte, 26 de março de 2020.

Thais Massilon Bezerra

Promotora de Justiça

MIRANORTE, 26 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS MASSILON BEZERRA CISI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1097/2020

Processo: 2020.0002153

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da

Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, aos 30 de janeiro de 2020 declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e, aos 11 de março de 2020, declarou a pandemia do Novo Coronavírus – Covid-19, e a Permanência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil também declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro da Saúde, nos termos do Decreto 7.616/2011;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do Tocantins, por meio do Decreto nº 6.071, de 18 de março de 2020, declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado do Tocantins em função da infecção humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pelos Municípios, do que estabelece a Lei Federal 13.979/2020 que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus, declarada pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria 188 de 03/02/2020;

CONSIDERANDO que, uma vez declarada a situação de emergência/calamidade pública, necessária a elaboração, pelo Município, de um plano de contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, por licitação dispensada, fundadas no regime especial de contratações, disciplinados pelo artigo 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G e 4º-H da Lei 13.979/2020, em observância ao dever de transparência, eficiência e moralidade administrativa, nos termos do artigo 37 da CF;

CONSIDERANDO que na contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública, em regra, deve ser observado o princípio licitatório, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e Lei 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO que a contratação sem observância do processo licitatório somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, as quais, pela sua excepcionalidade, são taxativas e devem ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei 13.979/2020 dispensa a licitação para a aquisição de bens serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional, decorrente do Coronavírus – Covid-19 e estabelece, nos artigos 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H e 4º-I da Lei 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória 926/2020, regras excepcionais para as contratações públicas destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar a regularidade das ações administrativas realizadas para o enfrentamento da situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional, já reconhecida em âmbito federal e estadual, em especial as contratações diretas por dispensa de licitação, em obediência aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, eficiência e busca da



proposta mais vantajosa para a Administração,

RESOLVE instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Com a finalidade de fiscalizar a legalidade das ações administrativas realizadas para o enfrentamento da situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, já reconhecida em âmbito federal e estadual, em razão da pandemia pelo Coronavírus – Covid-19, em especial as contratações diretas efetivadas pelo Município de MIRANORTE e determina, para tanto:

1. A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Junte-se aos autos cópia do Decreto Municipal que declara situação de emergência em saúde pública no Município de DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, em razão da pandemia do Novo Coronavírus – Covid-19, caso editado;
4. Seja expedida RECOMENDAÇÃO ao Prefeito e ao Secretário de Saúde de MIRANORTE, sobre as compras de bens, serviços e insumos destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, conforme disciplinado no artigo 4º e seguintes da Lei 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020.

Miranorte, 13 de abril de 2020.

Thais Massilon Bezerra

Promotora de Justiça

MIRANORTE, 13 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS MASSILON BEZERRA CISI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1100/2020

Processo: 2020.0002155

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, aos 30 de janeiro de 2020 declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e, aos 11 de março de 2020, declarou a pandemia do Novo Coronavírus – Covid-19, e a Permanência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII; CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil também declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro da Saúde, nos termos do Decreto 7.616/2011;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do Tocantins, por meio do Decreto nº 6.071, de 18 de março de 2020, declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado do Tocantins em função da infecção humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pelos Municípios, do que estabelece a Lei Federal 13.979/2020 que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus, declarada pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria 188 de 03/02/2020;

CONSIDERANDO que, uma vez declarada a situação de emergência/calamidade pública, necessária a elaboração, pelo Município, de um plano de contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, por licitação dispensada, fundadas no regime especial de contratações, disciplinados pelo artigo 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G e 4º-H da Lei 13.979/2020, em observância ao dever de transparência, eficiência e moralidade administrativa, nos termos do artigo 37 da CF;

CONSIDERANDO que na contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública, em regra, deve ser observado o princípio licitatório, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e Lei 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO que a contratação sem observância do processo licitatório somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, as quais, pela sua excepcionalidade, são taxativas e devem ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei 13.979/2020 dispensa a licitação para a aquisição de bens serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional, decorrente do Coronavírus – Covid-19 e estabelece, nos artigos 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H e 4º-I da Lei 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória 926/2020, regras excepcionais para as contratações públicas destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar a regularidade das ações administrativas realizadas para o enfrentamento da situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional, já reconhecida em âmbito federal e estadual, em especial as contratações diretas por dispensa de licitação, em obediência aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa para a Administração,

RESOLVE instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Com a finalidade de fiscalizar a legalidade das ações administrativas realizadas para o enfrentamento da situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, já reconhecida em âmbito federal e estadual, em razão da pandemia pelo Coronavírus – Covid-19, em especial as contratações diretas efetivadas pelo Município de RIO DOS BOIS e determina, para tanto:

1. A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Junte-se aos autos cópia do Decreto Municipal que declara situação de emergência em saúde pública no Município, em razão da pandemia do Novo Coronavírus – Covid-19, caso editado;
4. Seja expedida RECOMENDAÇÃO ao Prefeito e ao Secretário



de Saúde de RIO DOS BOIS, sobre as compras de bens, serviços e insumos destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, conforme disciplinado no artigo 4º e seguintes da Lei 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020.

Miranorte, 13 de abril de 2020.

Thais Massilon Bezerra

Promotora de Justiça

MIRANORTE, 13 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1101/2020

Processo: 2020.0002156

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, aos 30 de janeiro de 2020 declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e, aos 11 de março de 2020, declarou a pandemia do Novo Coronavírus – Covid-19, e a Permanência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII; CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil também declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro da Saúde, nos termos do Decreto 7.616/2011;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do Tocantins, por meio do Decreto nº 6.071, de 18 de março de 2020, declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado do Tocantins em função da infecção humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pelos Municípios, do que estabelece a Lei Federal 13.979/2020 que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus, declarada pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria 188 de 03/02/2020;

CONSIDERANDO que, uma vez declarada a situação de emergência/calamidade pública, necessária a elaboração, pelo Município, de um plano de contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, por licitação dispensada, fundadas no regime especial de contratações, disciplinados pelo artigo 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G e 4º-H da Lei 13.979/2020, em observância ao dever de transparência, eficiência e moralidade administrativa, nos termos do

artigo 37 da CF;

CONSIDERANDO que na contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública, em regra, deve ser observado o princípio licitatório, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e Lei 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO que a contratação sem observância do processo licitatório somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, as quais, pela sua excepcionalidade, são taxativas e devem ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei 13.979/2020 dispensa a licitação para a aquisição de bens serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional, decorrente do Coronavírus – Covid-19 e estabelece, nos artigos 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H e 4º-I da Lei 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória 926/2020, regras excepcionais para as contratações públicas destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar a regularidade das ações administrativas realizadas para o enfrentamento da situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional, já reconhecida em âmbito federal e estadual, em especial as contratações diretas por dispensa de licitação, em obediência aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa para a Administração,

RESOLVE instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Com a finalidade de fiscalizar a legalidade das ações administrativas realizadas para o enfrentamento da situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, já reconhecida em âmbito federal e estadual, em razão da pandemia pelo Coronavírus – Covid-19, em especial as contratações diretas efetivadas pelo Município de BARROLÂNDIA e determina, para tanto:

1. A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Junte-se aos autos cópia do Decreto Municipal que declara situação de emergência em saúde pública no Município de BARROLÂNDIA, em razão da pandemia do Novo Coronavírus – Covid-19, caso editado;
4. Seja expedida RECOMENDAÇÃO ao Prefeito e ao Secretário de Saúde de BARROLÂNDIA, sobre as compras de bens, serviços e insumos destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, conforme disciplinado no artigo 4º e seguintes da Lei 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020.

Miranorte, 13 de abril de 2020.

Thais Massilon Bezerra

Promotora de Justiça

MIRANORTE, 13 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1095/2020**

Processo: 2020.0002150

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Substituto signatário, CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento próprio para acompanhamento e fomento de políticas públicas, além da defesa de direitos individuais indisponíveis; CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato na qual a cidadã JPS narra o eventual não recebimento regular da renda oriunda do Programa Bolsa Família, cujo cadastro ocorre em âmbito municipal; CONSIDERANDO a proteção conferida em âmbito constitucional e infraconstitucional aos direitos dos idosos; CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem;

RESOLVE
Converter a Notícia de Fato n. 2020.0002150 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar eventual não recebimento regular da renda oriunda do Programa Bolsa Família, cujo cadastro ocorre em âmbito municipal, pela cidadã JPS, de Palmeirópolis/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o objetivo de solucionar os problemas apontados.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo;
2. Divulgue-se a Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Notifique-se o CRAS de Palmeirópolis/TO a fim de acompanhe o caso, remetendo, em 10 (dez) dias úteis, resposta à Promotoria de Justiça, servindo a presente portaria como mandado, a ser enviado, via e-mail, com os dados pessoais, sobretudo o endereço, da cidadã.
4. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos.

PALMEIROPOLIS, 13 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002046

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 04/04/2020, a partir de ofício recebido pela Ordem dos Advogados do Brasil/TO (evento 1). No documento, posiciona-se a entidade pela irregularidade de licitação para a contratação de advogado pela administração pública

e pede, caso haja, o envio de termos de ajustamento de conduta eventualmente firmados pela Promotoria de Justiça.

É o breve relatório.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO de plano.

O Ministério Público tem, entre suas prerrogativas funcionais, a independência.

Sobretudo, ressalte-se, quando atua com lastro em dispositivos legais expressos da Lei n. 8.666/93, além de estar fortemente amparado em jurisprudência dominante.

Por deferência à organização representativa, tentou-se, sem sucesso, enviar, como solicitado, os Termos de Ajustamento de Conduta já firmados, situação impossibilitada ante a existência de endereço eletrônico no site da OAB, bem como do insucesso no contato telefônico, certificado nos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, sem necessidade de notificação do interessado, que resta impossibilitada ante a ausência de possibilidade de contato, certificada nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se a situação nos autos, arquivando-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 13 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ**920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO**

Processo: 2019.0006438

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir da representação ANÔNIMA, dando conta que a prefeita municipal de Paranã/TO inobservaria o princípio da legalidade e impessoalidade quando da execução dos objetos dos pregões presenciais de nº 137/2018 e 138/2018, realizados para contratação de empresa especializada no fornecimento de produtos médicos hospitalares.

Não revestida de completa clareza, a denúncia narra que uma das vencedoras dos procedimentos licitatórios, a sociedade empresária Cirúrgica Nacional (Profarm), teria praticado preços manifestamente inferiores ao de mercado e, por isso, sagrado-se vencedora de aproximadamente 70% (setenta por cento) dos objetos licitados. E mais, diz que na Ata de Registro de preços gerada a partir dos procedimentos licitatórios, as empresas Supermédica e Mix Hospital foram classificadas para aquisição de itens de farmácia básica a materiais de alto giro (luvas, soros, medicamentos Captropil). Diz que estes produtos não adquiridos de acordo com a demanda do município (este teria comprado em quantidades menores) e, ainda, que sociedade empresária Cirúrgica Nacional (Profarm) seria beneficiada quando das aquisições, em detrimento das demais.

No Despacho (evento 01) foram determinadas diligências preliminares, sem caráter requisitório, com o propósito de verificar a presença de elementos mínimos de procedência da representação,



encaminhada ao Ministério Público Estadual.

Em resposta sobreveio informação da Prefeitura municipal de Paranã/TO dando conta que: (a) os pregões presenciais de nº 137/2018 e 138/2018, realizados para contratação de empresa especializada no fornecimento de produtos médicos hospitalares, serviram-se para a formar Atas de Registros de Preços, e as aquisições, quando necessárias ao município, são realizadas em conformidades com os preços registros e observando-se, rigorosamente, a ordem de classificação dos licitantes; (b) as compras de luvas são realizadas em acordo com o tamanho comumente utilizado entre os profissionais, afirmando um padrão de compras, no tamanho G. Diz que a empresa supostamente responsável pela Denúncia (em verdade a denúncia é anônima), qual seja, Supermédica e Mix Hospital sagrou-se vencedora para tamanhos de luvas M, P e XP. E, até o momento da resposta, não haviam sido adquiridos os referidos produtos por ausência de necessidade para a Administração, que efetuou a compra de lotes em tamanho G; (c) no que pertine à suposta omissão no apontado dever (ou necessidade de aquisição) de efetuar a compra do medicamento Captropil, informa que a Farmácia Popular, com subsídio do Governo Federal, oferece o medicamento e, ainda, que a demanda é baixa. Daí a desnecessidade de aquisição; (d) no que pertine à suposta omissão no apontado dever (ou necessidade de aquisição) de efetuar a compra de soros, informa que a necessidade de aquisição se dá em conformidade com a demanda.

2. Mérito

Os fatos noticiados foram infirmados pelo representado, que anexou documentação comprobatória da regularidade pregões presenciais de nº 137/2018 e 138/2018, realizados para contratação de empresa especializada no fornecimento de produtos médicos hospitalares, e que se serviram para a formar Atas de Registros de Preços.

Como bem informado e comprovado pelo Poder Público municipal, não há, pelos elementos aqui apresentados, indícios de irregularidades no sistema de registro de preços. As aquisições pelo município se dão, conforme apregoadado, em acordo com a necessidades apresentadas. Destaca que o sistema de registro de preços não obriga a aquisição de quantitativos mínimos. De fato, a aquisição deve se dar em conformidade com a demanda administrativa. No caso, bem justificou que as compras se dão de acordo com as necessidades da Administração, sem preterir a lista de classificados. Como foi dito: (a) as compras de luvas são realizadas em acordo com o tamanho comumente utilizado entre os profissionais, afirmando um padrão de compras, no tamanho G. Diz que a empresa supostamente responsável pela Denúncia (em verdade a denúncia é anônima), qual seja, Supermédica e Mix Hospital sagrou-se vencedora para tamanhos de luvas M, P e XP. E, até o momento da resposta, não haviam sido adquiridos os referidos produtos por ausência de necessidade para a Administração, que efetuou a compra de lotes em tamanho G; (b) no que pertine à suposta omissão no apontado dever (ou necessidade de aquisição) de efetuar a compra do medicamento Captropil, informa que a Farmácia Popular, com subsídio do Governo Federal, oferece o medicamento e, ainda, que a demanda é baixa. Daí a desnecessidade de aquisição; e (c) no que pertine à suposta omissão no apontado dever (ou necessidade de aquisição) de efetuar a compra de soros, informa que a necessidade de aquisição se dá em conformidade com a demanda.

As razões sobre a demanda e necessidade de compra estão comprovadas e justificadas pelas declarações acostadas com as respostas, firmados por responsáveis da pasta da saúde.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada

pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no § 4º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, indefere a Notícia de Fato, posto que os fatos narrados são não configuraram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Deixa-se de comunicar o interessado para interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, visto que se trata de representação anônima. Por cautela, afixe-se cópia da presente no mural da Promotoria de Justiça.

Pelo sistema E-ext, é feita a comunicação à Ouvidoria do MPE/TO, em resposta ao protocolo 07010295512201992.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

PARANA, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007072

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representações anônimas apresentadas à Ouvidoria do Ministério Público do



Estado do Tocantins, registradas sobre os nºs de protocolos 07010307308201921 e 07010307788201921, denunciando possível ilegalidade na aplicação das provas do concurso público do municipal de Paranã-TO, ocorrido no dia 13 de outubro de 2019.

Consta na denúncia que não teria sido possível identificar os candidatos, e que candidatos supostamente se valeram de aparelhos celulares durante a realização da prova.

No Despacho (evento 01) foram determinadas diligências preliminares, sem caráter requisitório, com o propósito de esclarecer os fatos alegados na denúncia.

Num primeiro momento, observou-se que o IDESC - Instituto de Desenvolvimento Sócio-Cultural, organizador do Concurso Público do Município de Paranã, encaminhou resposta refutando a imputação. Afirmou que não fora constatado nenhum descumprimento por parte dos fiscais que aplicaram as provas, assim como, a identificação dos candidatos fora formalizada logo que se iniciou as provas, para que não houvesse atraso no lapso temporal de aplicações de aplicação dessas.

Por conseguinte, iniciadas as provas a saída do candidato da sala, seja para ir ao banheiro ou tomar água, era sempre acompanhada do fiscal volante. O exemplar da prova somente fora liberado ao candidato após decorridas as três horas de prova, sendo que os que se retiraram após as duas horas de prova, os exemplares ficam retidos e foram disponibilizados após o término do evento.

Ademais, a organizadora IDESC informou que todas as ocorrências em sala são registradas pelo fiscal de sala em Ata específica, sob acompanhamento do coordenador da unidade. Assim, durante o Concurso Público de Paranã-TO, conforme pode-se observar nos documentos disponibilizados pela Banca organizadora, nenhum fato narrado na denúncia fora registrado em ata.

2. Mérito

Os fatos noticiados foram infirmados pelo representado, que anexou documentação comprobatória da regularidade do Concurso Público realizado no Município de Paranã-TO e impugnou que tenha havido qualquer tipo de fraude na aplicação das provas. A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

Como informado pela organizadora (informações lastreadas em

documentos anexados aos autos), não se verificou registro de ocorrência em ata (lavradas pelos fiscais de sala) dando conta das supostas irregularidades. Ademais, vale acrescentar, que em contato com a Promotora de Justiça que me precedeu, Janete de Souza Santos Intigar, esta informou que se fez presente nas salas, durante a aplicação das provas, e não observou qualquer irregularidade.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no § 4º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, indefere a Notícia de Fato, posto que os fatos narrados não configuraram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Deixa-se de comunicar o interessado para interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, visto que se trata de representação anônima. Entretanto, por cautela, afixe-se cópia da presente no mural da Promotoria de Justiça.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público, com cópia desta manifestação.

Em seguida, passado o prazo, finalize-a no sistema eletrônico.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

PARANA, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006810

1. Relatório

Aportou nesta Promotoria de Justiça representação criminal Anônima, dando conta de suposto delito – apropriação indébita – praticado por Desimar Torres, quem teria tomado para si o cartão de benefício da assistência social pertencente à sua filha, vítima Nayara Torres, e faria a retenção de parte do benefício de titularidade da vítima.

Fora realizada diligência, sem caráter instrutório, com a remessa de ofício à Delegacia de Polícia de Paranã/TO, para conhecimento da representação e início das investigações preliminares do fato com o



escopo de, se o caso, instaurar Inquérito Policial.

Ao CRAS fora solicitada visita social.

Sobrevieram respostas dando conta que os fatos foram registrados como Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia de Paranã/TO. E, ainda, juntou-se relatório social elaborado pelo CRAS.

2. Da representação criminal

Ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

Nesse passo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMARMENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconizam o art. 2º da Resolução nº 181/2017/CNMP e o art. 2º da Resolução nº 001/2013/CPJ, o membro do Ministério Público, na posse de peças de informação de natureza criminal, poderá: a) promover a ação penal cabível; b) instaurar procedimento investigatório criminal; c) encaminhar as peças ao Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; d) requisitar a instauração de inquérito policial; e) promover fundamentadamente o respectivo arquivamento.

A Corregedoria Geral expediu a Recomendação nº 001/2019 para que: 1) na posse de quaisquer peças de informação ou notícia de fato de natureza criminal, observem o disposto no art. 2º da Resolução nº 181/2017/CNMP e art. 2º da Resolução nº 001/2013/CPJ, podendo: a) promover a ação penal cabível; b) instaurar procedimento investigatório criminal; c) encaminhar as peças ao Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; d) requisitar a instauração de inquérito policial; e) promover fundamentadamente o respectivo arquivamento, com submissão ao controle judicial.

Notícias crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar

a impulsionamento de outros procedimentos.

Bem por isso é que se optou, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. Conforme relatado, sobreveio resposta da Delegacia de Wanderlândia dando conta que os fatos foram encaminhados à Delegacia de Conflitos Agrários em Palmas/TO.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Aspecto cível. Desnecessidade de medidas de proteção. Vítima maior e capaz.

Sob o aspecto cível, nota-se que a vítima não encontra dentro do grupo de pessoas vulneráveis, a demanda atuação ministerial em sua proteção. O laudo social esclarece que se trata de pessoa capaz, casada com o senhor Valdivino Marcos de Souza e mãe de um filho recém-nascido, a quem confere os cuidados devidos.

A desinteligência entre a posse do cartão de benefício assistencial ou previdenciário, de fato, será resolvida no aspecto criminal. Inclusive, tal fato pode configurar ilícito penal, caso não seja abrangido pela escusa absolutória, ao final da instrução (art. 181, inciso II, do Código Penal).

4. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos foram submetidos à investigação pela polícia judiciária, cujo controle será exercido via sistema “Eproc”.

Deixo de comunicar o r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Cientifique a Ouvidoria do MPE/TO, pelo sistema eletrônico, para



controle do protocolo nº 07010299623201978.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

PARANA, 18 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2020.0002104

Trata-se de notícia anônima encaminhada por expediente da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins, no qual relata que o filho do (a) noticiante estuda curso de Odontologia na ITPAC de Porto Nacional; as aulas presenciais foram suspensas e atualmente a Instituição de Ensino Superior tem ministrado aulas de forma virtual em razão da pandemia; que este curso demanda aulas práticas; paga as mensalidades de forma integral e em razão disso almeja que as aulas sejam ministradas integralmente de forma presencial.

É o breve relatório.

É o caso de indeferimento, senão vejamos.

Prefacialmente, cumpre esclarecer que o presente procedimento tem por objeto relação consumerista não homogênea, em que o(a) noticiante está insatisfeito (a) em razão das aulas do curso de Odontologia da ITPAC de Porto Nacional acontecerem atualmente de forma virtual em razão da pandemia e o curso demanda muita prática e almeja que o Órgão Ministerial adote alguma medida em relação a isto.

É inegável que o Parquet detém legitimidade ativa para defesa de direitos difusos, coletivos e individual homogêneo em âmbito consumerista esse é o entendimento exarado no Código de Defesa do Consumidor no art. 81 e 82, I, e na súmula nº 601 do Superior Tribunal de Justiça: “O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.”

Entretanto, a presente reclamação trata da insatisfação pessoal e interesse privado do (a) noticiante como consumidor, em virtude do desejo deste em alterar o modo como estão sendo ministradas as aulas, o que esbarra no direito à vida e saúde dos funcionários, alunos, familiares e Municípios de Porto Nacional.

Consoante é sabido, a situação vivenciada pelos alunos da ITPAC e de muitas outras instituições decorre da pandemia da COVID 19, logo não seria coerente exigir outra postura da Faculdade, visto que o vírus se dissemina pelo ar e contato físico, com extrema facilidade, e portanto, aquela agiu com acerto ao suspender as aulas presenciais, pois se trata de emergência de saúde pública internacional, no qual mais de 1.000.000 (um milhão) de pessoas no mundo e no Estado do Tocantins já foi constatada que há 26 (vinte e seis) infectadas, e realizar as aulas de forma presencial neste momento iria expor a vida e a saúde dos funcionários, alunos, familiares e municípios de Porto Nacional como um todo, já que na faculdade há grande circulação de pessoas, inclusive de estudantes que residem em Palmas, maior foco da referida doença no Estado.

Ademais, necessário lembrar que a Lei nº 13.979/2020, regulamentada pela Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde, e que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, adotou medidas para a proteção da coletividade, entre elas o isolamento das pessoas e o artigo 2º, II, considera quarentena a restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Além disso, o Município de Porto Nacional editou o decreto 149/2020, em razão da situação de emergência no qual determina no art. 6º, inciso V, a suspensão das aulas nas escolas da rede pública e privada, inclusive de ensino superior.

Na hipótese vertente, de situação do surto de contaminação do “coronavírus”, há o dever do Estado e também das instituições privadas em evitar que a população se exponha cada vez mais ao vírus, e promover medidas que impeçam formas mais eficazes de contágio.

Ressalte-se, presentes tais razões, que nenhum direito individual pode se sobrepor aos direitos da coletividade, mormente o da saúde pública, que uma vez tornado ineficaz, fere de morte vários espectros de outros direitos fundamentais. Faz-se premente equalizar esses direitos e deveres para fins de perseguir um bem maior, qual seja, a proteção do direito à saúde pública (em todas as suas dimensões) e a pacificação social.

Diante disso, INDEFIRO A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO, promovo o arquivamento dos autos e determino as seguintes medidas: cientifique-se a Ouvidoria do Ministério Público do arquivamento da presente notícia de fato, em razão de se tratar de notícia anônima; que seja encaminhada esta decisão para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público, considerando que os autos foram instaurados com base em notícia anônima encaminhada pela Ouvidoria,

PORTO NACIONAL, 13 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1092/2020**

Processo: 2020.0002141

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio

ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2019.0008017, através do despacho do evento 24, determinou a instauração do presente Procedimento Preparatório autônomo para as propriedades autuadas pelo IBAMA, identificadas nos autos;

CONSIDERANDO que há documentos atestando possíveis danos ambientais na Fazenda Nossa Senhora Aparecida e Fazenda Atevê, tendo como proprietário (a) Pedro Borella Neto, CPF/CNPJ Nº 275.422.238-36;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Procedimento Preparatório, com seguinte objeto, apurar a regularidade ambiental da Fazenda Nossa Senhora Aparecida e Fazenda Atevê, área de aproximadamente 124 Ha e 242 Ha, em Formoso do Araguaia/TO, interessado, Pedro Borella Neto, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente procedimento Preparatório;
- 3) Certifique-se no presente procedimento se há respostas aos órgãos diligenciados na Notícia de fato 2019.0008017, eventos 15/18;
- 4) Certifique-se se no presente procedimento se no processo 2019.0008017 há resposta do interessado, Pedro Borella Neto, referente aos eventos 6 e 14, em caso negativo reitere-se dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 5) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;
- 8) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 13 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>